



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL **ACP Civ 0000080-85.2022.5.08.0117**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

-Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/03/2022

Valor da causa: R\$ 293.500.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

RÉU: VALE S.A.

- CNPJ: 33.592.510/0001-54

RÉU: SALOBO METAIS S/A - CNPJ: 33.931.478/0001-94



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ
ACPCiv 0000080-85.2022.5.08.0117
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: VALE S.A. E OUTROS (2)

DECISÃO

O Ministério Público do trabalho, na presente Ação Civil Pública, requer a concessão de tutelas de evidência e urgência, consistentes em diversas obrigações de fazer e não fazer em desfavor da Vale S.A e Salobo Metais S.A, relativas à retirada de trabalhadores das ZAS- Zonas de Autossalvamento da Barragem Mirim, exceto aqueles trabalhadores estritamente necessários à operação e manutenção da Barragem, na forma do art. 18-A da Lei n. 14.066/2020, e, ainda, a diversas outras medidas relacionadas à precaução e prevenção de danos por potenciais riscos decorrentes do rompimento da Barragem.

Analiso.

Primeiro, há que se pontuar que algumas das tutelas pretendidas pelo *Parquet*, exigem o conhecimento de muitas questões técnicas, em relação as quais, faz-se prudente, a prévia oitiva da parte contrária.

Por outro lado, tem-se que há pretensões liminares que se encontram em condições de julgamento, ante o arcabouço jurídico sobre a matéria e, ainda, em razão da farta manifestação das rés nos autos do Inquérito Civil que tramita desde o ano de 2019, sob o nº 000022.2019.08.002/7, cujas peças foram juntadas com a inicial, em que fartamente se discutiu a questão posta à apreciação judicial, pelo que já se é possível, previamente, conhecer a posição e argumentos das rés.

Sobre a retirada das ZAS, de trabalhadores diretos, terceirizados e transeuntes em geral, primeiro, registro que essa Zona de Autossalvamento, de acordo com a Lei nº 12.334/2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens, com as recentes alterações da Lei nº 14.066, datada de 30 de setembro de 2020, conceitua-se como o *"trecho do Vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação"*.



Trata-se, portanto, de área de risco elevado, na medida em que ocorrendo um rompimento da barragem, por muito próxima e a jusante, não há tempo hábil para qualquer ação pela defesa civil, de evacuação e salvamento, sendo, por isso, exigido nos incisos IV, XII e XIII, do art. 12 da Lei nº 12.334/2010 e na NR-22, item 22.26.4, um Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM), que seja efetivo e possível de ser rapidamente executado, com exigência que contemple, dentre diversas outras medidas, dentre elas as destacadas abaixo:

- programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e para as comunidades potencialmente afetadas, com a realização de exercícios simulados periódicos;
- previsão de instalação de sistema sonoro ou de outra solução tecnológica de maior eficácia em situação de alerta ou emergência, com alcance definido pelo órgão fiscalizador;
- planejamento de rotas de fuga e pontos de encontro, com a respectiva sinalização.

Por se tratarem as ZAS, de área crítica, a lei nº 14.066/2020 implementou alteração na lei nº 12.334/2010, impondo maior responsabilidade às mineradoras, com aumento das exigências quanto à segurança das barragens, reflexo claro do anseio social, diante dos trágicos acidentes havidos com as barragens de Mariana e Brumadinho.

A inclusão do art. 18-A nesta última lei, trouxe vedação expressa à permanência de trabalhadores, exceto os estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados, conforme transcrição a seguir:

Art. 18-A. Fica vedada a implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem a existência de comunidade na ZAS.

§ 1º No caso de barragem em instalação ou em operação em que seja identificada comunidade na ZAS, deverá ser feita a descaracterização da estrutura, ou o reassentamento da população e o resgate do patrimônio cultural, ou obras de reforço que garantam a estabilidade efetiva da estrutura, em decisão do poder público, ouvido o empreendedor e consideradas a anterioridade da barragem em relação à ocupação e a viabilidade técnico-financeira das alternativas.



§ 2º Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

Tratando-se de norma de saúde e segurança do trabalho, cujo fundamento maior é a constituição Federal de 1988 que garante a todos um meio ambiente equilibrado, no que se inclui o do trabalho (art. 225 da CF/88), relacionando-se, ainda, diretamente com os direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput, CF) e à saúde (art. 6º, CF), tem-se que a sua aplicabilidade é imediata e a eficácia é máxima, para que se consiga o maior alcance de proteção possível, eis que as normas ambientais são pautadas na precaução e prevenção dos danos.

A recente resolução nº 95 de 22 de fevereiro de 2022, da Agência Nacional de Mineração, também dispôs sobre as ZAS, conforme reprodução abaixo:

Art. 56. Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação, manutenção, obras de alteamento, descaracterização ou reforço da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 1º Para efeito desta Resolução serão considerados estruturas e equipamentos associados à barragem, as áreas de lavra, beneficiamento e de disposição de rejeitos e estéril de empreendimentos com título autorizativo de lavra outorgado e implantado até a data de entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º Os responsáveis pelas barragens que tenham quaisquer áreas elencadas no §1º dentro da ZAS, com a presença e atividade de trabalhadores, devem atender aos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do §5º do artigo 54 desta Resolução nos prazos constantes no §5º daquele artigo, além das obrigações constantes nesta Resolução.

§ 3º Durante o período abrangido entre a entrada em vigor desta Resolução e o fim dos prazos constantes no §7º artigo 54 desta Resolução, poderão ser mantidas e em operação todas as atividades citadas no §1º deste dispositivo, devendo as medidas de segurança e salvaguarda das pessoas estarem previstas no PAEBM.



Da leitura comparada dos dispositivos legais reproduzidos acima, nos parece que a resolução foi muito além da lei, eis que esta procurou reduzir as atividades nas ZAS, àquelas estritamente necessárias à operação e própria manutenção da barragem e das estruturas da barragem apenas, enquanto a resolução, na contramão, embora reconheça a limitação das atividades nessa Zona crítica, e consigne isso no caput do seu art. 56, elasteceu as atividades permitidas nessa área no parágrafo que segue, parecendo autorizar estruturas e atividades não relacionadas diretamente à barragem.

Todavia, é regra de hermenêutica que a interpretação dos parágrafos têm que se dar à luz do *caput* do dispositivo legal, assim como a interpretação da regulamentação, deve ter por base a própria lei que pretende regulamentar e, especialmente, os fins a que se destina (art. 5º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro), e mais ainda, deve encontrar amparo nas normas e princípios constitucionais, não se admitindo que uma regulamentação legal ou a sua interpretação, sejam contrárias aos “fins maiores”, que são os da própria República Federativa do Brasil.

Aliás o STF bem evidenciou no recente julgamento da ADPF 749, a absoluta relevância das normas ambientais, inclusive rechaça regulamentação de órgão regulador que flexibilizava normas de proteção, considerando cerdadeiro retrocesso socioambiental, conforme ementa a seguir:

*EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 84 /2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. SUPRESSÃO DE MARCOS REGULATÓRIOS AMBIENTAIS. RETROCESSO SOCIOAMBINETAL. PROCEDÊNCIA. RESOLUÇÃO CONAMA N º 499/2020. COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS EM FORNOS ROTATIVOS DE PRODUÇÃO DE CLÍNQUER. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL COM OS PARÂMETROS NORMATIVOS. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PONTO. 1. **O exercício da competência normativa do CONAMA vê os seus limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo constituinte e pelo legislador. As Resoluções editadas pelo órgão preservam a sua legitimidade quando cumprem o conteúdo material da Constituição e da legislação ambiental. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir administrativo.** 2. O poder normativo atribuído ao CONAMA pela respectiva lei instituidora consiste em*



instrumento para que dele lance mão o agente regulador no sentido da implementação das diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação ambiental. Em outras palavras, **a orientação seguida pelo Administrador deve necessariamente mostrar-se compatível com a ordem constitucional de proteção do patrimônio ambiental. Eventualmente falhando nesse dever de justificação, expõe-se a atividade normativa do ente administrativo ao controle jurisdicional da sua legitimidade. Tais objetivos e princípios são extraídos, primariamente, do art. 225 da Lei Maior, a consagrar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** 3. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais.

Registro, ainda, que o Brasil é signatário de tratados internacionais que têm por fim, a saúde e segurança no trabalho, destacando-se, pela particularidade do caso, a Convenção nº 176 da OIT, que dispõe sobre segurança e saúde nas minas, que reconhece a conveniência de prevenir todo acidente fatal, lesão ou danos à saúde dos trabalhadores ou da população ou prejuízo para o meio ambiente em decorrência de operações de mineração, dispondo o seu art. 6º, que ao adotar medidas de prevenção e proteção previstas na Convenção, o empregador deverá avaliar os riscos e tratá-los na seguinte ordem de prioridade:

a) eliminar os riscos:

b) controlar os riscos em sua fonte.

c) reduzir os riscos ao mínimo com medidas que incluam a elaboração de métodos seguros de trabalho.

d) enquanto perdurar a situação de risco, prever a utilização de dispositivos de proteção pessoal levando em consideração o que for razoável praticável e viável e em consonância com a prática correta e o exercício da devida diligência.



Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão posta a apreciação judicial, outra não pode ser a conclusão de que as atividades nas ZAS são restritas àquelas relativas ao funcionamento e manutenção das barragens e das estruturas destas.

No caso, o autor aponta que, atualmente, estão em atividade 1806 trabalhadores na ZAS da Barragem Mirim, de acordo com as próprias informações das rés no inquérito civil nº 00022.2019.08.002/7 (id, ID. dc61771 - Pág. 6), em edificações e atividades que não se mostram indispensáveis à operação e manutenção da barragem e suas estruturas, sendo elas:

Estação de Tratamento de Esgoto – ETE - 9 colaboradores;

Oficina Centralizada e Armazém - 861 colaboradores

Armazém (Almoxarifado) Salobo III; 29 colaboradores

Estruturas de Armazém Salobo III; 101 colaboradores

Central de Concreto SLB III; 37 colaboradores

Pátio da Castanha

Posto de Combustível; 4 colaboradores

Britagem Secundária Salobo I e II; 346 colaboradores

TCLD Salobo I e II;

Transportadores do Salobo III. 405 colaboradores

No inquérito Civil referido, após longas tratativas entre as partes, o *Parquet* encaminhou às rés, proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (id´s fe5917d e 6b8f8a6), sobre o qual houve manifestação das empresas no mês de fevereiro/2022 (id´s 7a9af7f, e311295, aa24193, 07ba49f e 9f50a5b), em que confirmam a existência das citadas edificações, anuem com a retirada de todas que reconhecem não se incluírem como estruturas e equipamentos associados à barragem, embora em prazo muito mais elástico que propôs o autor, discordando apenas quanto à desmobilização do TCLD (conjunto de transportadores) e da britagem secundária, eis que defendem que essas atividades estão autorizadas na regulamentação recente da ANM, conforme transcrição de trechos a seguir:

(...) a Salobo esclarece que, conforme já manifestado em oportunidades anteriores vem envidando os melhores esforços para que a



desmobilização das estruturas e atividades não contempladas como “estruturas e equipamentos associados à barragem”

Quanto à Britagem Secundária e TCLD, considerando que tais estruturas enquadram-se no §1º do Art. 56 da Resolução nº 95/2022 ANM, não restam dúvidas quanto à possibilidade de execução de atividades nos locais, devendo ser obedecidos os critérios definidos pela Agência. A Salobo continuará trabalhando incansavelmente para identificação de soluções de engenharia e tecnologia para reduzir as pessoas do local.

Ainda sobre o TCLD e a Britagem, as rés em sua manifestação administrativa em janeiro/2022 (id. dc61771 - Pág. 5), sustentam que é impossível a sua desmobilização sem paralisar todo o processo produtivo, consoante as seguintes considerações abaixo:

Atualmente a área da britagem secundária compreende uma área puramente construída de 7.314m², e sua permanência é essencial para a operacionalidade da unidade, possuindo rigidez locacional, uma vez que faz parte do fluxo de beneficiamento da planta e sua construção no local atual foi realizada por sua localização estar o mais o próximo possível da britagem primária/mina, além de ter um menor impacto ambiental, visto que Salobo é rodeada de uma área de preservação ambiental permanente e um terreno extremamente íngreme. Neste contexto, esclarece-se, mais uma vez, que toda essa instalação é fixa, sem a possibilidade de remoção principalmente (i) pela área de preservação ambiental com ecossistema denso e população aflorada de fauna e flora nativa que circunda a britagem secundária; (ii) proximidade com o Igarapé Salobo, que passa por todo o trecho (inclusive o TCLD é tubular por esse motivo); (iii) topografia do terreno é desfavorável para a mudança devido sua altimetria (terreno muito íngreme);

Para além das ações elencadas acima, é importante destacar que existe uma a rota de processo necessária para garantia da estabilidade operacional e viabilidade técnica do projeto que determina que deve existir uma sequência lógica de ativos, sendo assim é necessário que a Britagem Secundária seja posterior à Britagem Primária e anterior ao TCLD.

Cabe dizer que as atividades que são executadas não são possíveis de serem realizadas de forma completamente remota, sendo necessária a execução por pessoas no local. Durante a fase de implantação e comissionamento, a Salobo está otimizando ao máximo as frentes de trabalho e redução de pessoas expostas. A Salobo continuará trabalhando incansavelmente para identificação de soluções de engenharia e tecnologia para remover as pessoas do local.



Hoje existem 353 pessoas (83 a menos do que o informado em outubro/21 a esta Procuradoria), atendem diversas demandas, inclusive parte do circuito de produção existente fora da ZAS, e que trabalham sob demanda e com uma programação controlada e gerenciada, ligadas à manutenção e operação dos equipamentos, em turnos de 06 horas. Os colaboradores são divididos 4 turnos, divididos da seguinte forma:

Horário comercial: 8h às 16h40 – segunda a sexta-feira;

1º Turno: 7h às 16h – segunda a segunda-feira;

2º Turno: 16h às 01h – segunda a segunda-feira;

3º Turno: 01h às 07h - segunda a segunda-feira.

Importante destacar que para que seja possível operar nos turnos (1º a 3º) indicados acima, a Companhia conta com uma equipe de folga diariamente para cumprimento de interstício. Dessa forma, reforça-se que os 353 colaboradores não acessam a área de ZAS simultaneamente. Ainda, cumpre-nos reforçar que as atividades desenvolvidas nessa unidade são de cunho operacional, operadas com um contingente reduzido de pessoas em turnos de trabalho.

Vale destacar ainda que o prédio utilizado como suporte operacional na britagem secundária encontra-se em processo de desmobilização, com previsão de conclusão até abril de 2022. Atualmente a área é restrita para as atividades de turno. Reforça-se ainda, que os banheiros existentes no prédio (que estão em reforma e ativos) não são utilizados como vestiário.

Assim, das 10 edificações referidas na inicial, não há dúvidas que pelo menos 08 delas, não estão autorizadas legalmente a estarem onde estão atualmente, eis que não são ligadas às atividades estritamente necessárias à operação e manutenção da Barragem Mirim, tratando-se de edificações para atividades absolutamente diversas, em sua maioria, relacionadas às duas obras que estão ocorrendo no Salobo II e III, tendo sido instaladas nas ZAS por conveniência das empresas, por se localizar entre os dois empreendimentos, o que acaba por ser reconhecido pelas rés, ao se disporem, perante o MPT, a procederem a desmobilização.

Destarte, em relação às edificações e estruturas sem controvérsia, é urgente a retirada dos trabalhadores nela lotados, tratando-se, em



verdade, de permanência ilegal e sujeição dos mesmos a riscos absolutamente desnecessários, em prol unicamente de facilidades para as empresas rés.

Apenas em relação às edificações e estruturas controvertidas no tocante à mobilização, considerando que maiores esclarecimentos se fazem necessário, impõe-se a prudência em se aguardar a manifestação das rés acerca da liminar pretendida pelo autor em relação a essas áreas.

Assim, sem mais delongas e de forma direta e objetiva, o que a controvérsia exige, defiro a tutela de urgência e evidência, com fundamento nos arts. 12 da lei nº 7.347/85, art. 84 da lei nº 8.078/90 e arts. 300 e 311, IV do CPC, para que as rés procedam todas as adequações necessárias a fim de que não existam trabalhadores, diretos ou terceirizados, na Zona de Autossalvamento, em atividades na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE; Oficina Centralizada e Armazém; Armazém (Almoxarifado) Salobo III; Estruturas de Armazém Salobo III; Central de Concreto SLB III; Pátio da Castanha, Posto de Combustível; Transportadores do Salobo III (ainda em construção)

Registro que o prazo a ser fixado abaixo para o cumprimento desta liminar, considerará as diligências que deverão ser adotadas, as possibilidades de execução imediata a partir da ciência da ordem judicial pelo porte econômico e financeiro das empresas, e, ainda, que a barragem Mirim não está em situação de risco grave e iminente, conforme referência na Petição Inicial pelo autor, ao texto da perícia de geologia que realizou, reproduzido a seguir (id. 63df2c3 - Pág. 14):

Apesar da informação da Vale/Salobo Metais S/A de que o desenvolvimento de algum mecanismo de falha da Barragem Mirim é necessariamente identificado com antecedência, permitindo o acionamento do Plano de Ações Emergenciais e, se necessário, a evacuação de pessoas que trabalham nas edificações, que estão nas ZAS, em tempo suficiente para que sejam salvaguardadas as vidas humanas, **é de se destacar que muitos desses trabalhadores estão expostos ao risco, apesar de na Barragem Mirim não estar caracterizado situações de risco grave e iminente.** Isto posto, não pode ser admitida a presença de trabalhadores na ZAS, fora estrita hipótese legalmente permitida. (grifo nosso).

Por outro lado, releva destacar que nada obstante a barragem Mirim não estar em situação de risco grave e iminente, não se pode olvidar que o risco sempre existe, independente do tipo de barragem, sendo, portanto, indiferente que a barragem Mirim não seja de alteamento a montante como a da mina Córrego do Feijão em Brumadinho e também da mina do Fundão em Mariana (com as quais ocorreram acidentes), não sujeita, em tese, à liquefação, pois existem outros fatores de risco como apontados na perícia do MPT, decorrentes da localização da barragem em falha geológica, das detonações constantes e dos grandes alteamentos que são feitos.



E, portanto, existindo riscos, ainda que menores, pela maior segurança da barragem Mirim, não é possível excluir a ocorrência de um acidente, cujos danos serão de proporções enormes e absolutamente irreparáveis, pois atingirá a vida de centenas de trabalhadores, com reflexos em familiares, amigos e na sociedade como um todo, o que justifica a tutela deferida também sob o aspecto da urgência.

Relativamente à tutela pretendida em relação à britagem secundária e TCLD, reitero que, por prudência, antes de decidir a respeito dessas estruturas e atividades, necessário ouvir as rés.

Ainda, há que se registrar que ante o que fora constatado na Perícia do MPT, por ocasião das entrevistas com os trabalhadores, restou evidenciado que embora exista formalmente, o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM), não estão sendo adotadas medidas eficazes para que as pessoas que se encontrem na ZAS, possam, de fato, conhecê-lo e executá-lo em se consumando a situação de emergência.

Ao contrário, salta aos olhos que os trabalhadores não sabem o que fazer nessas situações, tendo uns informado que ficariam aguardando o ônibus da empresa, outros que iriam para lado totalmente diferente para o qual deveriam ir, tendo havido quem dissesse que nem seria possível ouvir o som da Sirene, e alguns trabalhadores disseram que nem sabiam que estavam em área de risco, conforme trechos transcritos a seguir (id. 63df2c3 - Pág. 23):

[Quanto à Estação de Tratamento de Esgoto] Em entrevista com os técnicos da empresa HIDROSAN, informaram que estão em atividade na mina Salobo **há dois dias**. Tiveram treinamentos referentes às respectivas RACs.

Disseram que têm conhecimento de estar em área de risco em caso de emergência de barragem. **Não sabem a rota de fuga em caso de alerta sonoro e acreditam que caso aconteça devem aguardar no local até a chegada do motorista da empresa**

[Quanto à Oficina Centralizada] O trabalhador [nome omitido]¹², operador de máquinas operatrizes informou que tem conhecimento de estar em área de risco e que recebeu treinamento de PAEBM. **Entretanto, quando indagado sobre a direção em que se encontra o ponto de encontro em caso de emergências de barragem, apontou o sentido oposto ao local do ponto de encontro.**



[Ainda quanto à Oficina Centralizada] Foram entrevistados 2 trabalhadores da terceirizada KOMATSU, [nome omitido]¹³, assistente técnico e [nome omitido], líder de equipe.

Informaram que têm conhecimento de estar em área de ZAS e que já ouviram os testes da sirene, **mas que é quase impossível escutar o toque quando as máquinas de trabalho estão ligadas. Não participaram de nenhum simulado prático e não souberam informar se devem sair correndo ou caminhando em caso de acionamento real das sirenes.** (grifo nosso).

Ora, não basta, tão somente, instituir o plano emergencial para mero cumprimento formal da disposição legal, sendo necessário adotar efetivamente as medidas contempladas no plano, que abrangem a ciência pelos trabalhadores diretos ou não, sobre estarem em área de risco, realização de treinamentos periódicos, conhecimento da rota de fuga e todas as demais necessárias à concretização do plano em ocorrendo real situação de emergência, pelo que também se afiguram urgentes e necessárias, sendo, inclusive, de fácil execução pelas rés, as tutelas pretendidas relativamente ao plano em questão.

Por fim, registra-se que é indispensável a manutenção pelas rés, de estrutura e recursos para práticas de resgates rápidos em caso de situações de emergência, como também devem ser mantidas em excelentes condições e com a devida sinalização, todas as vias de acesso na área da ZAS para permitir que em hipótese de fuga, nenhum obstáculo seja encontrado, sendo, igualmente fundamental, por se tratar de área de risco, que haja controle total de acesso à área, permissão de trabalho e análise de riscos prévias à atividade, acompanhamento por geólogo, o que encontra respaldo tanto nos princípios da precaução e prevenção, quanto na legislação constitucional e infraconstitucional que dispõem sobre a questão ora debatida, além dos tratados internacionais, todos acima referidos.

Diante de tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 12 da LACP c/c art. 84 do CDC, e, subsidiariamente, com base nos arts. 300 e 311 do NCPC, **defiro as seguintes tutelas requeridas pelo *Parquet* em desfavor da Vale S.A e Salobo Metais, as quais devem ser todas cumpridas dentro do prazo, a princípio fixado de 60 dias pelas justificativas já apresentadas acima, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada cláusula descumprida**, valor que se reputa razoável ante a relevância do bem a ser protegido e do porte econômico da reclamada:



1) IMPEDIR a permanência trabalhadores diretos, indiretos, de fornecedores de produtos ou serviços, ou quaisquer transeuntes, na ZAS – Zona de Autossalvamento da Barragem Mirim, exceto os trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção das barragens ou de estruturas e equipamentos a ela associados;

2) PROVIDENCIAR a desmobilização das seguintes estruturas, de forma a impedir a permanência de trabalhadores, exceto daqueles estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção das barragens ou de estruturas e equipamentos a ela associados: a) Estação de Tratamento de Esgoto - ETE; b) Oficina Centralizada e Armazém; c) Transportadores do Salobo III; d) Armazém Salobo III; e) Estruturas de Armazém Salobo III; f) Central de Concreto Salobo III; g) Posto de Combustível; h) TCLD Salobo; i) Britagem Secundária Salobo e j) Pátio da Castanha;

3) REALIZAR treinamento específico para todos os trabalhadores que atuam na Barragem Mirim, com registro e controle dos treinamentos, de forma a viabilizar o atendimento e o cumprimento de todas as medidas de prevenção do complexo, por partes de suas contratadas, documentando os demonstrativos de acordo com o escopo de cada contrato, por meio de recebimento e análise;

4) INSTALAR, na Zona de Auto Salvamento - ZAS, sistema de alarme, contemplando sirenes, e outros mecanismos de alerta adequados ao eficiente alerta na ZAS, garantindo-se a ciência imediata pelos trabalhadores em caso de emergência. O sistema de alarme deve contemplar os seguintes parâmetros: a) Deve ser instalado em local(is) que permita(m) fácil identificação pelos trabalhadores da existência do sistema; b) Deve possuir sistema de acionamento remoto a partir da sala de monitoramento da barragem, sendo dotado de sistemas redundantes (ex. acionamento por sinal de rádio, fios, telefonia celular, satélite etc.); c) Deve possuir sistemas de alimentação de energia alternativos, tais como, baterias, painéis solares, cabeamento elétrico etc.; d) Deve poder ser acionado também localmente por meio de botoeiras instaladas no próprio poste ou torre de sirenes; e) A potência das sirenes deve ser dimensionada de modo a cobrir a extensão territorial da ocupação humana. Para tal, o sistema deve garantir em qualquer ponto da área de cobertura um nível mínimo de 70 decibéis. A cobertura da área pode ser obtida pela instalação de uma ou mais sirenes combinadas, instaladas em pontos estratégicos da região; f) Luzes indicativas de funcionamento do sistema devem ser instaladas nos postes ou torres de sirenes. Desse modo, em um momento de acionamento do sistema também haverá sinais visuais, contribuindo para levar o alerta a eventuais deficientes auditivos⁶ presentes na área; g) Possuir mecanismos de monitoramento de detecção remota de mau funcionamento de alguma unidade de sirenes;



5) DIVULGAR o PAEBM a todos os trabalhadores das Zonas de Autossalvamento da Barragem Mirim, antes do início das atividades;

6) DIVULGAR para os envolvidos as alterações realizadas no PAEBM no prazo de 24 horas em relação a cada alteração.

7) ESTABELEECER sistema de verificação periódica das ações definidas no PAEBM;

8) IMPLEMENTAR termo de ciência referente ao PAEBM da Barragem Mirim;

9) ESTABELEECER sistemática de realização e registro dos simulados a serem realizados;

10) REALIZAR treinamento específico de segurança com informações sobre riscos existentes, medidas de controle e rotas de fuga, para todos os trabalhadores, diretos, indiretos, de fornecedores de produtos e serviços ou quaisquer transeuntes que acessem às áreas das ZAS da Barragem Mirim;

11) ELABORAR o Rotograma para acesso às Zonas de Autossalvamento e sites Barragem Mirim, que deverá contemplar as rotas a serem percorridas, as distâncias, os riscos existentes no percurso e os cuidados e recomendações de segurança a serem seguidos pelos motoristas;

12) DIVULGAR para os trabalhadores e motoristas o Rotograma para acesso às ZAS e sites da Barragem Mirim;

13)IMPLEMENTAR liberação formal dos trabalhadores, diretos, indiretos e visitantes, que irão acessar as áreas consideradas ZAS, a fim de garantir a **segurança e integridade física dos mesmos;**

14) ESTABELEECER sistemática de controle, de modo a identificar e registrar a presença no site de trabalhadores, diretos, indiretos, de fornecedores ou transeuntes, no entorno da Barragem Mirim;

15) ESTABELEECER procedimento de comunicação, registro e abordagem para a retirada de trabalhadores visitantes não autorizados à permanência nas áreas de risco – ZAS;

16) IMPLANTAR sistemática de emissão de Permissão de Trabalho - PT, emitida por geotécnico, diariamente para todos os trabalhadores que irão acessar as ZAS;



17) GARANTIR transporte, atendendo todas as condições de segurança, e com sistema de informação eficiente para os trabalhadores envolvidos nas atividades das ZAS e nos sites da Barragem Mirim;

18) DISPONIBILIZAR veículos de apoio para possíveis emergências, bem como recursos de Helicóptero para resgate rápido e seguro, com atendimento em prazo inferior a 15 minutos;

19) MANTER sistemática para liberação de equipamentos móveis nas ZAS e nos sites da Barragem Mirim;

20) IMPLEMENTAR sistemática de *check* semanal do Plano de Segurança em Barragem – PSB e do PAEBM;

21) PROVIDENCIAR o monitoramento das estruturas das barragens, por geotécnico, durante todo o período que houver atividades sendo executadas pelos trabalhadores nas áreas ZAS;

22) IMPLEMENTAR E GARANTIR sistemática de comunicação via rádio com faixa exclusiva para as atividades e controle nas áreas ZAS;

23) DEFINIR, IMPLEMENTAR, MANTER E SINALIZAR pontos de encontro, fora das áreas ZAS, incluindo rotas de emergência, com sinalização efetiva e precisa, construída com elementos horizontais e verticais estáveis;

24) GARANTIR que os piezômetros instalados sejam automatizados de modo a evitar a exposição dos trabalhadores durante o processo de leitura, coleta de informações e caso haja a necessidade de coleta manual;

25) GARANTIR que todas as atividades executadas nas áreas ZAS sejam precedidas de análise de risco, devendo estas serem elaboradas e discutidas pelas equipes executoras com validação da gerenciadora e todos os colaboradores envolvidos devem participar da elaboração e terem total conhecimento dos riscos envolvidos e das medidas de controle a serem adotadas durante a execução das atividades;

26) REALIZAR manutenção de via com realização de acerto de terreno, abertura de locais de recuo e placas de sinalização de velocidade, animais silvestres;

27) REALIZAR manutenção periódica de forma a manter boas condições de trafegabilidade evitando assim a ocorrência de erosões, depressões, buracos, valetas provocadas por falhas de drenagem, minimizando os riscos de



acidentes como colisões, tombamento e capotamentos nas áreas das ZAS da Barragem Mirim;

28) REALIZAR limpezas periódicas e poda da vegetação de forma a manter boas condições de visibilidade e evitar que as sinalizações (placas de trânsito e de animais silvestres) sejam cobertas pela vegetação, minimizando assim os riscos de acidentes nas áreas das ZAS da Barragem Mirim;

29) SINALIZAR de forma adequada e com sinalização educativa e de trânsito suficientes para orientar os motoristas a dirigir de maneira segura evitar a ocorrência de acidentes e MANTER as vias em boas condições e desobstruídas de modo a proporcionar condições de evacuação rápida em emergências nas áreas das ZAS da Barragem Mirim;

30) SUBSTITUIR postes de iluminação danificados nas áreas das ZAS da Barragem Mirim;

31) MANTER em perfeitas condições o sistema de lâmpadas de emergência em rotas de fuga e pontos de encontro nas áreas das ZAS da Barragem Mirim.

Registro, por oportuno, considerando, inclusive, o que consta no requerimento da Petição Inicial desta ação, que os prazos acima fixados podem ser modificados na hipótese de manifestação justificada de real impossibilidade de cumprimento pelas rés, tudo firmado por profissional devidamente habilitado ou por especialista de empresa contratada especificamente para essa finalidade, pautada no risco do desempenho da atividade em decorrência do período chuvoso anual ou outro fundamento de similar relevância, sendo que a inércia implicará na presunção de concordância dos prazos fixados.

Relativamente às demais tutelas requeridas e não deferidas nesta decisão, serão objeto de análise após a manifestação das rés.

Para tanto, DETERMINO:

I- A **INTIMAÇÃO das partes**, sendo as rés preferencialmente pela via eletrônica no e-mail indicado institucionalmente para esse fim, enquanto o autor por sistema, **acerca da presente liminar**, bem como sobre o **prazo de 03 dias úteis para manifestação pelas rés sobre as tutelas requeridas pelo Parquet**, prazo que considera a urgência e relevância da questão debatida e, ainda, que não se trata de questão nova para a empresa, eis que já vem de longas tratativas com o MPT, desde 2019, inclusive com manifestações recentes pelas rés no Inquérito Civil instaurado em seu desfavor;



II- A INTIMAÇÃO das partes para ciência da designação de audiência exclusivamente de conciliação, a ser realizada no dia dia 17/03/2022, às 09h, por meio da plataforma **Zoom**, sob a forma **TELEPRESENCIAL**, cujo **link de acesso é: <https://trt8-jus-br.zoom.us/j/81628395042?pwd=VnhBbVZHRTdpb1RYR2RNdnNZVW9ZUT09>**.

ID da reunião: 816 2839 5042 e senha de acesso: f3j08cJK.

As partes deverão acessar o link disponibilizado por meio de notebook, desktop, tablet ou telefone celular com a conexão à internet e seguir as instruções que aparecem na tela. Para utilizar o smartphone e o tablet, é necessário baixar o aplicativo Zoom Cloud Meetings. Para utilizar notebooks ou computadores pessoais, não é necessário fazer o download de aplicativos. **NÃO HÁ NECESSIDADE DE CADASTRAMENTO PRÉVIO NO ZOOM.**

III- A CITAÇÃO das rés para tomarem ciência da presente ação.

As rés poderão apresentar defesa escrita até a data da audiência UNA a ser designada e para a qual será devidamente intimada, sob pena de revelia, facultada a apresentação de defesa oral em 20 minutos na forma do art. 847 da CLT.

Por ocasião da audiência UNA a ser designada, deverão ser apresentadas todas as provas consideradas necessárias, sob pena de preclusão e, no caso de prova documental, deve-se observar, quanto à organização e descrição dos documentos, o disposto nos arts. 12 e 13 da Resolução CNJ nº. 185/2017. Em caso de pedidos relacionados ao ambiente de trabalho, a parte reclamada deverá apresentar os programas ambientais, Programa Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT), e havendo pedidos relacionados à jornada de trabalho, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados, controles de ponto e comprovantes de pagamento, se for o caso, sob as penas do art. 400 do CPC.

A juntada de arquivo audiovisual deverá ser feita por meio da ferramenta do PJE-Mídias (endereço eletrônico <https://midias.pje.jus.br/>), com base na Portaria CNJ Nº. 61/2020 e Atos PRESI/CR Nº 025/2021 e 029/2021. Os arquivos deverão ser enviados no formato MP4 e, após a remessa, o advogado deve peticionar nos autos informando o link dos arquivos enviados, obtido no próprio sistema PJe Mídias. Depois, os documentos digitais (audiovisuais) estarão disponíveis às partes por meio de uma consulta simples na internet, usando o número do processo.



As testemunhas deverão ser apresentadas pelas partes independente de arrolamento prévio e intimação, na forma dos arts. 825 e 845, ambos da CLT, sendo de responsabilidade das partes, científicá-las quanto ao horário, dia e link de acesso.

Como garantia da publicidade dos atos, a audiência telepresencial poderá ser acompanhada por qualquer pessoa não relacionada à demanda, na condição de ouvinte, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante solicitação à Secretaria da Vara, com até 24 horas de antecedência.

Registra-se que quaisquer dúvidas podem ser sanadas pelos meios remotos de atendimento, whatsapp (94 3322-2497) e e-mail (**vt2maraba.sec@trt8.jus.br**), Secretaria Virtual (Link:<https://meet.google.com/tpo-cvns-rkk>), além do atendimento presencial na Secretaria da da MM. 2ª Vara do Trabalho, no endereço acima indicado.

Cumpra-se

AMANDA CRISTHINA MILÉO GOMES MENDONÇA

JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ

MARABA/PA, 12 de março de 2022.

AMANDA CRISTHIAN MILEO GOMES MENDONCA

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: AMANDA CRISTHIAN MILEO GOMES MENDONCA - Juntado em: 12/03/2022 17:24:54 - 558c1be

<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/22031217160158400000032136445?instancia=1>

Número do processo: 0000080-85.2022.5.08.0117

Número do documento: 22031217160158400000032136445

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
558c1be	12/03/2022 17:24	Decisão	Decisão